



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Edmilson Valentim)

Dispõe sobre as condições para a concessão de isenção e remissão da contribuição anual devida aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam isentos da contribuição devida aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas os profissionais inscritos na autarquia referente à sua categoria profissional que se encontrarem na seguinte situação:

I – os profissionais portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada e que resulte em incapacidade laboral;

II – os profissionais maiores de 60 (sessenta) anos desde que não percebam renda mensal total superior a 3 (três) salários mínimos e, cumulativamente, caso possua, seja titular de único imóvel;

§ 1º As isenções previstas nos incisos I e II deverão ser requeridas pelo interessado no período de primeiro de maio a primeiro de agosto, para que possam

vigorar a partir do exercício seguinte, e deverão ser renovadas, a cada 3 (três) anos, mediante requerimento do interessado, a ser apresentado entre primeiro de maio e primeiro de agosto do último ano da benesse, sob pena de não fruição do benefício fiscal.

§ 2º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso I, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios.

§ 3º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Art. 2º - Quando da primeira inscrição do profissional em qualquer Conselho de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, o pagamento da contribuição será efetuado, obedecendo a proporcionalidade dos meses do ano e com o desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Compete aos Conselhos Federais de Fiscalização das Profissões regulamentadas elaborar normas administrativas para cumprimento dos requisitos previstos, em até 30 (trinta) dias da publicação dessa Lei.

Art. 4º - O profissional ou pessoa jurídica que solicitar baixa do registro até 31 de março, desde que não possua débitos anteriores, poderá requerer o pagamento da contribuição devida aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 5º - Ficam remetidas as contribuições devidas aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas dos últimos 5 (cinco) anos relacionados aos contribuintes hipossuficientes, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não esteja exercendo nenhuma atividade profissional há mais de 05 (cinco) anos, ou possua alguma das doenças crônicas listadas no artigo 1º, inciso I desta Lei que o incapacite para o exercício de atividade profissional;

II – com renda familiar mensal inferior a 3 (três) salários mínimos;

III – se proprietário de único imóvel e que nele resida;

IV – que o débito perante o respectivo Conselho não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos;

V – que sua real situação econômica e social tenha sido comprovada pelo Conselho através da “visita social”;

§1º Para fins de verificação do requisito previsto no inciso II, serão considerados os valores percebidos pelo cônjuge ou companheiro(a), bem como pelos parentes que residam no mesmo imóvel do titular.

§ 2º No caso dos portadores das doenças crônicas, deverão ser observadas as exigências previstas no artigo 1º e parágrafos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa flexibilizar o pagamento das contribuições sociais devidas aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, concedendo isenção para os profissionais portadores de doenças graves e maiores de 60 anos com renda limite de 3 (três) salários mínimos. A proposta concede ainda, autonomia aos Conselhos Profissionais na fixação de diretrizes de determinadas matérias passíveis de serem normatizadas por atos infra-legais.

A isenção nesses casos se justifica em função da situação de grande dificuldade vivida por alguns profissionais. Muitos sofrem com o drama de serem portadores de doenças graves que exigem a interrupção da suas atividades no trabalho por longos períodos ou mesmo definitivamente. O afastamento das atividades laborais traz um enorme impacto na renda desse profissional e de sua familiar que, repentinamente, se vê reduzida à zero. Nesse contexto, é mais do que justificado a

interrupção no pagamento da anuidade ao respectivo conselho profissional. A extensão da isenção para os profissionais acima de 60 anos, com renda de até 3 (três) salários segue o mesmo raciocínio. O trabalhador nessa idade possui gastos elevados com saúde, atendimento médico - hospitalar e medicamentos, e uma renda bastante limitada. Assim, a suspensão definitiva do pagamento da anuidade trará um grande alívio para o orçamento doméstico.

Essas situações são relatadas em centenas de cartas e ofícios enviados aos diversos Conselhos Regionais de Profissões. Por exemplo, o Conselho Regional de Enfermagem do estado do Rio de Janeiro possui cerca de 500 pedidos de concessão de isenção do pagamento da anuidade. Os filiados alegam estarem com sérios problemas financeiros causados principalmente pelo fato de estarem doentes e terem gastos altíssimos com os tratamentos. Os casos de pessoas desempregadas ou com renda inferior a 3 (três) salários mínimos também são inúmeros, especialmente em profissionais com mais de 60 anos. A consequência imediata dessa situação é a inadimplência, que vem aumentando significativamente a cada ano. Há casos onde o débito com o conselho profissional supera a casa dos R\$ 2 mil.

Um exemplo é o caso da Sra. Alba de Oliveira, técnica de enfermagem, portadora de doença grave que está há de 5 anos sem efetuar o pagamento de sua anuidade. Alega que neste período não exerceu a profissão e por isso, não tinha condições de manter em dia seus pagamentos junto à entidade.

Merece destaque a possibilidade que a proposição dá aos Conselhos de fixar a contribuição social por ato normativa infra-legal. Isso porque recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça indicam a necessidade de estipular um valor específico na Lei para efeito de cobrança das respectivas anuidades. As referidas decisões destacam que a contribuição social é fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. Segundo esse princípio constitucional, somente a Lei em sentido estrito poderia estabelecer os elementos da referida espécie tributária, instituindo o tributo, o fato gerador e fixando sua alíquota e base de cálculo.

O projeto permite a normatização infra-legal pelos Conselhos, na medida em que há a necessidade de conceder relativa autonomia aos conselhos de profissão que

possuem realidades e necessidades bastante diversas. Esse fato dificulta a viabilização de uma lei uniforme e detalhada para efeito de regulamentação dos Conselhos, razão pela qual se optou por permitir que cada Conselho fixe as diretrizes de determinadas matérias passíveis de serem normatizadas por atos infra-legais.

Sendo assim, considerando o entendimento predominante nos Tribunais, a proposta em tela tem por objetivo sanar essa pendência, a fim de evitar futuras demandas em massa contra os Conselhos Regionais, o que inviabilizaria o desempenho de suas relevantes funções públicas.

A proposição inova ainda, ao autorizar os Conselhos Regionais a cobrarem e executarem as contribuições sociais devidas pelos profissionais ou pessoas jurídicas, prevendo o repasse ao Conselho Federal das parcelas devidas referentes às anuidades recebidas direta ou indiretamente, na forma e percentual estabelecidos em ato normativo de cada Conselho.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM

PCdoB/RJ